



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002153/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Concomitância
Recorrente BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/12/2008, 14/01/2009

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 119 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 109 que não conheceu a lide relativa ao lançamento de II e IPI, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade. A autoridade lavrou o Auto de Infração de II às fls. 3 e o AI de IPI às fls. 09.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

"DO LANÇAMENTO

Em 15/12/2008, a interessada promoveu o registro da Declaração de Importação (DI) nº 08/1995522-6, tendo por objeto 04 (quatro) ventiladores pulmonares Servo-s, marca Maquet, sem recolhimento dos tributos aduaneiros - II e IPI, suscitando o deferimento da medida liminar proferida pela 11ª Vara Federal Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024153-2, com base no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A fiscalização procedeu ao lançamento visando prevenir a decadência, relativamente ao II, IPI incidentes sobre as mercadorias importadas. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 37.471,88.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

- a) possibilidade da discussão do mérito no presente caso na esfera administrativa, ainda que havendo discussão judicial, vez que foi o próprio Fisco que optou pela via administrativa. Em outras palavras, não subsiste renúncia à via administrativa se o lançamento é posterior à propositura da ação judicial. Transcreve trechos de ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes;
- b) todas as instituições que, como a Impugnante, se dedicam à assistência social, e não tem fins lucrativos, estão constitucionalmente desobrigadas, por força de imunidade, do recolhimento de qualquer imposto que recaia sobre seu patrimônio, sobre sua renda ou sobre os serviços que presta;
- c) a imunidade erigida pela Constituição Federal, em benefício de entidades assistenciais, abrange a totalidade dos impostos, permitindo a tributação dessas entidades apenas por taxa, contribuição ou por empréstimo compulsório;
- d) não há dúvida que os equipamentos ora importados serão utilizados na consecução dos objetivos sociais da Impugnante, sendo impossível acatar a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre tal operação. Cita decisão do STF;
- e) desde que a entidade assistencial, sem fins lucrativos aplique as receitas advindas de suas atividades integralmente no País e apenas no atendimento de seus objetivos estatutários, abstendo-se

de distribuir lucros a seus associados ou administradores, tal entidade poderá gozar da imunidade prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88.

f) não há dúvidas de que a imunidade de que ora tratamos aplica-se ao caso concreto, sendo vedada a cobrança de impostos na importação de equipamentos destinados à prestação de serviços médico-hospitalares.

Por fim, requer seja o auto de infração em análise cancelado em sua integralidade.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 125 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/12/2008, 14/01/2009

Ação Judicial. II e IPI lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos devidos, que deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses impostos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança do II e do IPI vinculados à importação.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e

atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 48 perante a Justiça Federal de Santos/SP, Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024153-2.

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 58) quanto em Recurso Voluntário (fls. 119) alegou ser imune ao II e IPI em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analisada decisão de fls. 48 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal.

Portanto, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que gerou a presente concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão da CONCOMITÂNCIA.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 10314.002153/2009-58
Acórdão n.º **3201-003.158**

S3-C2T1
Fl. 141
